

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC,
Presidente Do Conselho Regional Do Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial Senac
Administração Regional No Estado De São Paulo.

CONCORRÊNCIA Nº 14337/2024

OBJETO: Fornecimento de equipamentos, maquinários e materiais, com mão de obra para reforma da automação, com instalação e montagem de todo sistema, conforme projetos para a unidade do SENAC SANTO AMARO – CAS

AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Alameda Araguaia, nº 3834, bairro de Alphaville Industrial, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.543.302/0005-65, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, ante V.Sa., com fundamento na Cláusula 14 e seus subitens do Edital de Concorrência nº 14337/2024, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa licitante **SLG COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.**, CNPJ 00.022.090/0001-11, abaixo designada **SMART SLG LTDA.**, ou simplesmente **SMART**, em razão do seu nome fantasia, o que faz com base e na forma das razões a seguir aduzidas:

– DA TEMPESTIVIDADE

Conforme pode ser verificado no item 14.1 do Edital, uma vez declarado o vencedor, em até 02 (dois) dias úteis, poderá qualquer Licitante apresentar

razões do recurso. Assim, o prazo final para a propositura do recurso é dia 27/09/2024, sendo, por conseguinte, tempestivo o presente Recurso.

I – DOS FATOS

A Concorrência tem por objeto o *“Fornecimento de equipamentos, maquinários e materiais, com mão de obra para reforma da automação, com instalação e montagem de todo sistema, conforme projetos para a unidade do SENAC SANTO AMARO – CAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.*

Na fase de classificação das propostas e habilitação, a **SMARTSLG LTDA.** foi declarada vencedora do certame.

No entanto, a decisão que declarou a **SMARTSLG LTDA.** vencedora merece ser reconsiderada, visto o não atendimento da proposta apresentada, em função das condições técnicas exigidas no Edital e seus anexos, afrontando o Princípio da Vinculação das condições editalícias, fato este motivador da propositura do presente recurso, conforme disposições adiante.

É sabido que o SENAC na qualidade de uma entidade de direito privado, integrante do Sistema S, exerce funções de relevante interesse público. Porquanto, não integra a administração pública direta nem indireta, de forma que não está obrigado a seguir a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993 - Lei nº 14.133/2021), como ocorre com órgãos públicos. No entanto, por ser mantido por recursos oriundos de contribuições parafiscais (de empresas do setor comercial), a contratação de serviços deve seguir princípios de transparência, moralidade, vinculação, isonomia, impessoalidade e economicidade.

Nesse sentido, a **RECORRENTE, AVANTIA,** apresenta suas razões recursais baseadas nos princípios da administração pública, tais como a **isonomia,**

legalidade e vinculação aos termos do Edital e seus anexos, e que devem ser observados na condução do certame, em especial quanto a documentação da solução técnica da licitante vencedora.

Nesse sentido, com vista a refutar a decisão que declarou a **SMART SLG LTDA.** vencedora, iremos apresentar os aspectos técnicos e legais que levará a revisão da decisão, no sentido de atender aos princípios fundamentais do processo licitatório e a vinculação do edital.

Para uma melhor sistematização, iremos apresentar o recurso em tópicos separados.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A SMART SLG LTDA.

II.A) DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO


- Da apresentação de CNAE incompatível com o objeto licitado

O edital traz em seu Item 4 a descrição relativa a participação das licitantes no certame, transcritas abaixo:

4. PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar desta Licitação e firmar o contrato dela decorrente com o Senac pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, **que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto desta Concorrência** e satisfaçam plenamente a todos os termos e condições dispostas no presente Edital.

De acordo com o cartão CNPJ observa-se que a referida empresa não possui em sua lista de atividades CNAE compatível com o objeto da licitação, nem se quer serviços de engenharia.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
00 022 090 0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		27.06.1994
SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA			
.....			DEMAIS
43 22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração			
43 22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 62 03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 77 39 0-90 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
R ALVARENGA	1995	
05 509-004	EUTANTA	SAO PAULO	SP
.....		(11) 3094-2600	
.....			
ATIVA		08/03/2001	
.....			
.....		

A Lei 14.133/21 dispõe em seu art. 62, que a Habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Dentre os requisitos de participação na licitação, "poderão participar deste certame e firmar contrato dele decorrente com o Senac as pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, **que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto desta Concorrência.**

Uma das razões pelas quais a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) previu acerca da necessidade de os licitantes apresentarem o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, foi a



possibilidade de a administração pública verificar se o objeto social da firma é compatível com o produto a ser licitado, de modo a afastar empresas não pertencentes ao ramo (arts. 28 e 29, inciso II) e que não possuam a devida autorização para exercer a atividade, quando for o caso.

Em certa medida, a Nova Lei de Licitações (Lei Nacional n.º 14.133/2021) também impôs ao licitante a obrigação de demonstrar a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando dispôs que *“a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”*.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que *“considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”* (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que *“o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular”*. (Acórdão nº 642/2014 – Plenário).

Nesse sentido, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos diversos, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Assim, conclui-se que um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante. O que não foi o caso da **SMART SLG LTDA**.

II.B) DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

- Da NÃO comprovação de qualificação técnica de acordo com o EDITAL pela SMART SLG LTDA.

O edital traz em seu item 11.5 A descrição relativa a documentação da habilitação técnica das licitantes, transcritas abaixo:

11.5. HABILITAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Apresentação de comprovante fornecido pela Licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para abertura dos envelopes, 1 (um) engenheiro Eletricista, Eletrônico ou Mecatrônico detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução de FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AUTOMAÇÃO COM: 30 unidades; 15 unidades; 100 unidades.

11.5.2. Comprovação acima deverá ser efetuada mediante a apresentação do ART (CREA) do profissional ou atestado de responsabilidade técnica emitido em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente, mais o comprovante do vínculo empregatício com a Licitante, que poderá ser efetuado por intermédio da Carteira de Trabalho, Contrato Social ou pela Certidão de Registro da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, se nela constar o nome do profissional indicado;

11.5.2.1. O profissional indicado deverá participar do serviço objeto da licitação, compondo a respectiva equipe técnica;

11.5.3. Apresentação de 1 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional

competente, que comprove ter a Licitante executado serviços de FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AUTOMAÇÃO COM: Número de câmeras 30 unidades;

15 unidades; 100 unidades.

11.5.4. Apresentação de certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo CREA, com validade na data de abertura da presente licitação, na qual deverá constar obrigatoriamente o responsável técnico do atestado apresentado no subitem 11.5.1.

Pois bem, a Licitante **SMART SLG LTDA** declarada vencedora do certame, anexou em seus documentos de habilitação, a fim de comprovar a habilitação técnica, apenas um único atestado de capacidade técnica em desacordo com a lei, vê-se claramente que este documento não pode ser considerado, vejamos:

Empresa CONTRATANTE: **PALÁCIO TANGARÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.812.932/0001-80

Empresa que assina o atestado: **HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.037.537/0001-10.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa SLG Comércio de Sistemas de Automação Ltda, com sede na Rua Alvarenga, 1995 - Butantã - São Paulo / SP, CNPJ nº 00.022.090/0001-11, registro CREA-SP nº 0445910-SP, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Carlos Eduardo Simões Lopes, registrado no CREA-SP nº 5090384246, realizou a instalação e implantação dos sistemas abaixo referenciados no Empreendimento **HOTEL PALÁCIO TANGARÁ**, de acordo com a discriminação abaixo, nada constando que a desabone cujos serviços foram executados satisfatoriamente e dentro dos prazos contratuais:

CONTRATANTE: PALÁCIO TANGARÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, sociedade com sede na Rua Deputado Laércio Corte, 1501 - Lote 1 A - Gleba C, Bairro Paraíso do Morumbi, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.812.932/0001-80

a) Referência.

Este documento refere-se ao fornecimento de equipamentos, instalação e implantação de Sistemas de Automação Predial (BMS), Controle de Acesso (SCA), Circuito Fechado de Televisão (CFTV), Detecção e Alarme de Incêndio (SDAI), Cabeamento Estruturado (SCE) e Sistema de KNX (controle eletrônico de chamada de camareira), para o Empreendimento Hotel Palácio Tangará, conforme contrato nº 340-069/16.

b) Escopo de Fornecedor:

- **Sistema de Automação Predial (BMS)** 800 pontos físicos + 600 Pontos em Interfaces; total 1.400 pontos.
 - Monitoramento e controle de quadros de bombas;
 - Monitoramento e controle de quadros de iluminação;
 - CAG - Central de Água Gelada
 - CAC - Central de Água Condensada
 - CAQ - Central de Água Quente
 - Subestação
 - Geradores
 - VRFs
 - Controle de Ventiladores e Fancoils
 - Entrada de Energia



e) Valor do Contrato:

O valor total do referido contrato é de R\$ 6.678.647,72 (Seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).

f) ART

Este Atestado refere-se à ART nº 28027230172394956

São Paulo, 31 de Maio de 2017.

HTB Engenharia e Construção
CNPJ. 61.037.537/0001-10

Paula Cristina Habiro
Nome: Paula Cristina Habiro
CREA N° 2603704516
Cargo: Gerente de Negócios



Ou seja, atestado emitido por uma terceira empresa estranha que não possui vínculo direto com o contrato em questão compromete a validade do documento, uma vez que não atende aos requisitos exigidos pelo edital e pela legislação vigente.

Apenas a empresa contratante original, que teve a supervisão direta dos serviços, possui legitimidade para emitir tal atestado.

Neste caso, a empresa **HTB ENGENHARIA** não tem legitimidade para atestar os serviços prestados, uma vez que não atuou na condição de contratante original, e, portanto, não pode ser considerada responsável pela fiscalização ou avaliação da execução do contrato.

Assim, a aceitação de um documento emitido por outra empresa **HTB ENGENHARIA** fere os princípios de isonomia e legalidade, uma vez que não há como verificar, com a devida certeza, a exata capacidade técnica da empresa requerente sem o atesto da parte contratante.

No tópico em questão o formalismo é mais do que necessário, considerando que a aceitação do referido atestado se reveste de total ilegalidade.

De acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93, deve o certame observar a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaque nosso)

Conforme menciona Flávio Amaral Garcia, o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

Seguindo a exegese, Maria Sylvania Di Pietro² pontifica:

“O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele contiver e não for impugnado pelos licitantes obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da

isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado." (grifo nosso)

O princípio do formalismo ou do procedimento formal decorre do princípio da legalidade e determina que a Administração, ao realizar licitação, deve obedecer a todas as exigências da lei e do instrumento convocatório do certame.

Prescreve o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, o princípio da vinculação do instrumento convocatório constitui regra de segurança jurídica, expressamente previsto pelo art. 41 da Lei nº 8.666/93. Com todo efeito, a partir do momento em que o instrumento convocatório é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração; qualquer alteração pode ferir de morte a legalidade, a moralidade e outros princípios atinentes e aplicáveis. Trata-se, portanto, de uma garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes.

Diante do exposto, deve ser invalidado e desconsiderado o atestado de capacidade apresentado pela empresa **SMART SLG LTDA.**, tendo em vista a irregularidade demonstrada acima.

II.B) DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

- Do NÃO atendimento pela SMARTSLG LTDA. Acerca das Especificação Técnicas do Edital.

Em análise da proposta da empresa **SMART SLG LTDA.**, foram encontradas inconsistências quanto ao fornecimento exigido pelo memorial técnico e preços aplicados para os itens.

O memorial técnico EXIGE que TODAS as centrais existentes, da linha EST3, do fabricante Edwards, sejam atualizadas para a linha EST4, do mesmo fabricante. Para que seja possível essa migração, alguns dos componentes principais das centrais existentes DEVEM ser substituídos, como, por exemplo, o componente principal 3-CPU, que deve ser trocado para o 4-CPU.

Considerando que o SENAC conta com 8 (oito) centrais existentes e 3 (três) centrais novas, o quantitativo total desse componente seria 11 (onze). Porém, conforme a página 27 da proposta da **SMART SLG LTDA.**, estariam considerando fornecimento de apenas 7 (sete) unidades deste item, o que não permitiria a atualização de todas as centrais do projeto.

Outro ponto incoerente seria o preço cobrado pelas centrais. A planilha orçamentária, fornecida pelo SENAC, não permite alteração de quantitativos, conforme regra estabelecida no edital, portanto, se faz necessário que o valor dos itens relativos à migração das centrais existentes para a nova versão fosse embutido no preço das 3 (três) centrais novas.

Avaliando a proposta apresentada, o valor de VENDA foi de R\$ 36.695,28 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), um valor próximo ao CUSTO para fornecimento de UMA central nova, o que tornaria ineficaz a aplicação desse preço para fornecimento dos componentes de upgrade para as 8 (oito) centrais existentes.

Da mesma forma, após uma análise detalhada da proposta técnica submetida, foram identificadas algumas divergências em relação ao *vendor list* aprovado. Os itens em questão são os seguintes:

- Item 32 – Sonofletor 30w 6,5” – IC 611 T
- Fabricante: WorkPro – não consta no *vendor list*.
- Item 5 – Sonofletor 6w 5”
- Fabricante: WorkPro – não consta no *vendor list*.
- Item 10 – Controle de Volume
- Fabricante: Sansara – não consta no *vendor list*.
- Item 25 – Caixa Acústica 6,5’ 60w IP54
- Fabricante: WorkPro – não consta no *vendor list*.

Por seu turno, conforme indicado na página 166 do Memorial Descritivo, é considerado como características mínimas:

- "Conector Flying Leads";
- "Ângulo de abertura a 1 kHz / 4 kHz (-6 dB) 175 ° / 55 °";

O item considerado pela empresa Smart, possui:

- "Conector de emenda rápida";

"Ângulo de abertura a 1 kHz / 4 kHz - 155 ° / 75 °";

A indicação de características mínimas, consta na página 173 do Memorial Descritivo, que prescreve:

- "Tensão de entrada 100 V";
- "Resposta de frequência de 50 Hz a 20 kHz (-1 dB) THD <0,5%.

O item considerado pela empresa **SMART SLG LTDA.**, possui:

- "Tensão nominal na entrada 70,7VRMS";
- "Resposta de frequência 30Hz a 20KHz.

No entanto, tem-se a descrição da página 44 do Edital:

"41. O material fornecido pela Contratada deverá ser comprovadamente de primeira qualidade e primeira escolha, bem como estar de acordo com as especificações do projeto, observadas, no que couberem, as recomendações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Assim, o projeto deve estar de acordo com as especificações indicadas no projeto e memorial.

Nesse sentido, o memorial possui disposição que dispõe que qualquer mudança de especificação deve ser enviada ao cliente para aprovação prévia, senão vejamos:

“As modificações necessárias à adequação dos projetos, tais como troca, quantidade de equipamentos e “layout” deverá ser acompanhada de justificativa técnico-econômica e não devem representar ônus para o CLIENTE, sendo, entretanto, necessária sua prévia aprovação pelo CLIENTE.

Na apresentação da proposta o FORNECEDOR deverá apresentar em separado, alternativa de fornecimento de produto, em item como “Desvio de Especificação”.”

Essas inconsistências levantam a necessidade de esclarecimentos sobre a escolha dos fabricantes mencionados e a justificativa para a inclusão de produtos fora da lista aprovada.

É fundamental que todos os itens estejam em conformidade com as especificações estabelecidas, a fim de garantir a qualidade e a integridade do projeto.

Considerando a importância do alinhamento com as diretrizes estabelecidas, recomenda-se que uma revisão seja realizada para evitar possíveis contratempos futuros.

Abaixo segue planilha demonstrativa de valores praticados pela SMART SLG LTDA., pela AVANTIA e o custos dos materiais. Nesse sentido, pode-se exemplificar que os valores praticados pela empresa não suprem os custos dos itens, de acordo com nossas cotações dos mesmos itens.

Também apontamos a discrepância do valor do seguro engenharia, o qual precisa ser avaliado se a **SMART SLG LTDA.** praticou um preço que não prevê esse seguro.

Outrossim, os serviços deverão ser cotados em regime de preço unitário com total estimado baseados no presente Edital e nos demais itens, conforme abaixo. Ou seja, não é empreitada global, de forma que o BDI não deve incidir com alíquota de PIS e COFINS reduzida.

SMART

COMPOSIÇÃO DO BDI	
ADM - administração central	10,00%
DEF = despesas financeiras e seguros	2,94%
RIS = risco e imprevistos	3,00%
LB = lucro bruto	5,00%
TRB (Tributos)	
ISS (Consultar Prefeitura Local sobre a Alíquota)	5,00%
PIS (*)	0,65%
COFINS (*)	3,00%
CPRB (*)	

(*) CPRB: Poderá optar por CPRB de 4,50% na Planilha do BDI e 0% na Planilha de Encargos Sociais no item A.01. Ou CPRB de 0,00% na Planilha do BDI e 20% na Planilha de Encargos Sociais no item A.01.

TRB (Tributos sobre Faturamento) = ISS + PIS + COFINS + CPRB : (Lançar em %)	8,65%
CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (M.P. N° 774/2017 Lançar em %)	0,00%
CT (Custo Total da Obra) = Soma dos itens da Planilha Orçamentária/Custo: (Lançar em R\$)	R\$ 10.950.191,91
ADM: (Lançar em R\$)	R\$ 1.095.019,19
DEF: (Lançar em R\$)	R\$ 321.935,64
RIS: (Lançar em R\$)	R\$ 328.505,76

O fato é que, para fins de fórmula do cálculo BDI, apesar de não impactar na alteração do valor, a diferença se mostra discrepante, considerando a forma como cada empresa apresentou seu índice final, levando a falsa conclusão de que as empresas que consideraram valores unitários possuem margem de lucro muito maior que a da empresa **SMART SLG LTDA.**, que considerou empreitada global.

O edital é claro no fato de não se tratar de empreitada global, inclusive por força do item 3.2 que reforça que a proposta precisa considerar valores unitários.

Importante salientar que, em se tratando de venda de produtos e equipamentos, deve ser levado em consideração os impostos que necessariamente não constam descritos na planilha de BDI, tais como o ICMS, incidente sobre peças dentre outros.

Conclui-se que a empresa **SMART SLG LTDA.**, objetivando induzir o órgão a erro, utilizou tributação como empreitada global, gerando com isso uma carga tributária menor que as demais empresas, como a AVANTIA, em afronta ao Edital e seus anexos.

III - DO DIREITO. Do controle de legalidade do processo licitatório. (princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e ampla concorrência)

Nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei 14.133/2021, tem-se como regra a vedação aos agentes públicos em admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

LEI 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

- LEI 8.666/93



“Art.3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Tal regra legal, visa principalmente proporcionar ao ente público a melhor contratação com a eficiência da solução desejada e com o menor preço possível, alcançando a economicidade necessária.

Nesse sentido, o processo licitatório se reveste de um conjunto de atividades instrumentais que dão segurança à administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público, ofertando a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

Com efeito, o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, ampla concorrência, e outros correspondentes, se assim houver.

A exigência de qualificação e habilitação para entrega do objeto licitado, com as garantias exigidas no Edital e seus Anexos, é requisito essencial para as empresas licitantes, e pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

A constatação de que a Licitante entregará os equipamentos licitados com as especificações técnicas e garantias exigidas no certame, é necessária para a garantia jurídica do Órgão licitante que receberá a solução licitada.

Portanto, a ausência de tais comprovações, bem como a falta de informações técnicas capazes de aferir a qualidade técnica dos equipamentos para execução dos serviços em referência determinam a desclassificação da licitante.

Isso significa que a empresa declarada vencedora, ao desatender às exigências de qualificação/especificação técnica constantes no ato convocatório, além de infringir seus termos, não comprova/demonstra que os serviços a serem fornecidos serão adequados ao funcionamento da solução.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

“Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

A Administração tem o poder-dever de sempre buscar a realização do interesse público, com um único objetivo: O BEM COMUM. Em outras palavras, a Administração Pública deve solucionar as controvérsias buscando a opção que melhor atenda aos interesses da sociedade.

A finalidade da licitação é, entre outras, proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessem em contratar com a Administração. Para a sua realização, é preciso que os atos administrativos visem à ampla competitividade com igualdade de condições.

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem o interesse público ou conveniência para Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais.

Assim, o Administrador Público deve resguardar o interesse público, e por consequência todo o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a observância dos princípios da **isonomia e vinculação ao Edital e Termo de Referência.**

Apresentadas as razões de direito, resta aguardar o sábio decisório dessa comissão, diante do pedido que se segue.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto retro, a **RECORRENTE, AVANTIA**, requer que seja o presente recurso recebido e processado na forma da Lei, para que seja:

- (i) Que seja anulada a r. decisão que declarou vencedora do certame a licitante **SLG LTDA**, em razão do não atendimento as exigências do edital e as questões técnicas do Termo de Referência, o que compromete a solução do objeto licitado, e os princípios da isonomia e vinculação ao Edital e seus Anexos, a fim de inabilitar e desclassificar a proposta da Licitante.

Na hipótese de não ser anulada/reconsiderada as decisões, que seja o mesmo informado e encaminhado à instância superior, onde se espera seu conhecimento e provimento nos termos dos pedidos acima.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barueri, 16 de Outubro de 2024.


AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A.

Mauricio Cláudio
Diretor Comercial
Avantia Tecnologia e Engenharia